

PARECER JURÍDICO N.: 449/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021

IMPUGNANTE: LUKAUTO COMPERCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA-EPP

MEMORANDO N.: 123/2021

IMPUGNANTE: ROSALEN FABRICAÇÃO ED TINTAS E QUÍMICOS EM GERAL
LTDA

MEMORANDO N.: 130/2021

Trata o presente expediente de análise de impugnação ao edital licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para aquisição futura de tintas e materiais de pintura destinados às diversas secretarias do Município de Taquari, RS.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a dicção do “caput” do art. 24 do Decreto 10024/2019¹, é facultado a qualquer pessoa impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Cabe, ainda, referir que o edital licitatório assim prevê:

“27. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

27.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

27.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, no site www.portaldecompraspublicas.com.br ou pelo e-mail dep.licitacoes@taquari.rs.gov.br ou, ainda, por petição protocolizada dentro do prazo legal, junto ao Setor de Protocolo do Município de Taquari, RS, endereçados à pregoeira, observados os prazos legais, e

¹ **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

deverá vir instruída com cópia do contrato social e, se representada por procurador, deverá ser encaminhada cópia do instrumento público ou particular de procuração, este com a firma do outorgante reconhecida.

27.3. Caberá a pregoeira, auxiliado pelos responsáveis deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois (2) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

27.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

27.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados a pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

27.6. A pregoeira responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois (2) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

27.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

27.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela pregoeira, nos autos do processo de licitação.

27.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.”

Tendo em vista que a abertura da sessão pública estava designada para o dia **22 de julho de 2021** às **09 horas** (horário de Brasília), e a impugnantes protocolaram respectivamente suas manifestações, em **13 de julho de 2021** e **19 de julho de 2021**, verifica-se preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as petições estão amplamente fundamentadas e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

Assim, recebida a presente impugnação foi determinada a suspensão da abertura do certame até decisão final.

II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A **empresas Impugnantes, LUKAUTO COMERCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA-EPP e ROSALEN FABRICAÇÃO ED TINTAS E QUÍMICOS EM GERAL LTDA** apresentaram impugnação no mesmo sentido, ou seja, que a exigência constante do edital, em relação aos itens 28 a 31, de que **“as**

marcas ofertadas obrigatoriamente têm de estar e pertencer na ABRAFATI", além de restringe o caráter competitivo do certame, em razão de diminuir consideravelmente o número de participantes, não há razão técnica para tal exigência, já que a ABRAFATI certifica os requisitos das tintas imobiliárias, não estando inclusa tinta para demarcação de tráfego.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em se tratando de questionamento técnico, suspendeu-se o presente certame para oitiva da Secretaria de Planejamento, que através o Memorando N. 308/2021, firmado por Henrique Santos Labres, Secretário de Planejamento e Engenheiro Civil de formação, o qual manifestou-se da seguinte forma: **"...A impugnante destaca que estes caracterizam-se por ser tintas de demarcação viária, e portanto, não pertencem a ABRAFATI...e verificamos que a informação procede. Dessa forma, conclui-se pelo deferimento do pedido, devendo ser realizada alteração no edital dos itens 28 a 31 do Anexo 1."**

Por fim, é necessário mencionar, que o presente exame se deu em caráter de urgência, a pedido da Administração, enfocando-se apenas nos aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor e pela empresa impugnante dentro dos limites de competência, não sendo objeto e análise os aspectos técnicos referentes à contratação, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados, o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, **PARCIAL PROVIMENTO**, devendo o edital ser alterado de modo a retirar a exigência de **"as marcas ofertadas obrigatoriamente têm de estar e pertencer na ABRAFATI, com relação aos itens 28 a 31 do Anexo 1**, devendo para tanto, o edital ser republicado levando em consideração a alteração antes mencionada.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 30 de julho de 2021.



João Marcelo Braga da Silva
OAB/RS 47.583

De Acórdão
Luz

